

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PROCURADOR – REMUNERAÇÃO

– Interpretação da Lei nº 4.439, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Augusto Carlos Calmon Nogueira da Gama

Recurso extraordinário n.º 71.354 – Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos.

conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Procurador aposentado do INPS pediu mandado de segurança que a sentença de fls. 48-59 concedeu nos termos do seu dispositivo, assim lançado (fls. 58-59):

Assim sendo, concedo a segurança para o fim de determinar sejam os proventos da aposentadoria do Impetrante fixados com base nos vencimentos atribuídos aos procuradores de 3.^a categoria, pela Lei n.º 4.439, de 1964, (Cr\$ 320,00) mais o abono de 70% da Lei n.º 4.242, de 1963, sobre ditos vencimentos, e a gratificação de nível universitário de 25%, sobre a soma das parcelas anteriores, num total de Cr\$ 680,00, feito o cálculo decorrente da proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço, com o pagamento das diferenças atrasadas, observadas as normas da Lei n.º 5.021, de 1966, praticando a autoridade coatora todos os atos necessários ao cumprimento da presente decisão, e assegurados os aumentos estabelecidos em leis posteriores, atendido ao disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 1964; condeno, ainda, o INPS ao pagamento das custas e honorários de advogado, na base de 10% sobre as diferenças apuradas, de acordo com a Lei n.º 4.632, de 1965, tendo em vista a natureza da lide, o aludido valor e as demais circunstâncias de relevo para este arbitramento.

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos manteve, no essencial, a sentença, reformando-a apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Recorreu extraordinariamente o INPS, pelas letras *a* e *d*, alegando negação de vigência ao art. 23 da Lei n.º 4.439/64 e dissídio com a *Súmula* n.º 359.

Admitido e processado o recurso, subiram os autos e a Procuradoria-Geral da Repú-

blica manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Trave oportunidade de oferecer longo parecer, como Procurador-Geral da República, no RE n.º 73.380, nele estudando exaustivamente a questão da remuneração dos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União e de suas autarquias, suscitada pelo advento da Lei n.º 4.439/64, bem como examinando toda a jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria. Demonstrei que essa jurisprudência reconhecia a esses servidores apenas os seguintes direitos:

a) de perceberem, desde 1.6.64, o novo vencimento fixado nos Anexos da Lei n.º 4.439/64 e, ainda, o adicional por quinquênios, excluídas as extintas vantagens de gratificação de nível universitário e de acréscimo por tempo de serviço;

b) de também perceberem, no período de 1.6.64 a 31.10.64, o abono de 70% da Lei n.º 4.242/63, calculado sobre o vencimento anterior ao fixado nos Anexos da Lei n.º 4.439/64; e, finalmente,

c) de perceberem, a partir de 1.11.64, nas condições do art. 3.º da Lei n.º 4.531/64 e da legislação posterior, complementação correspondente à diferença entre o total mensal de vencimentos e vantagens que vinham percebendo até 31.10.64 e aquele que, por força da Lei n.º 4.439/64, passaram a perceber desde o dito mês de novembro de 1964."

Com essas conclusões se pôs de acordo o Plenário deste Supremo Tribunal, que conheceu daquele recurso e lhe deu provimento, em parte, na sessão de 9.11.72. Foi Relator o Senhor Ministro Antônio Neder.

No presente caso, a concessão da segurança exorbitou largamente desses critérios.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento, em parte, para reduzi-la aos limites já indicados, determinando, em consequência que os proventos do recorrido sejam calculados, proporcionalmente ao seu tempo de serviço no momento em que foi compulsoriamente aposentado (25.9.64), sobre o vencimento de Cr\$ 320,00, atribuído aos Procuradores de 3.^a categoria pela Lei n.º 4.439/64, mais o abono de 70% da Lei n.º 4.242/63, este calculado, porém, sobre o vencimento atribuído ao mesmo cargo pela legislação anterior à dita Lei n.º 4.439/64, mais, finalmente, a gratificação adicional por tempo de serviço calculada à razão de 5% por quinquênio.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.354 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Paulo César Gontijo). Recdo., Augusto Carlos Calmon Nogueira da Gama (Adv., José Guilherme Villela).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.